Projeto de Lei n.º 530/XIII/2ª

"Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de março"

Parecer

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 11 de julho de 2017, pelas 14h30, com o objetivo de analisar e emitir parecer, sobre o projeto de Lei mencionado em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação deste projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Compete à Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura, a emissão do presente parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com a alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O projeto de Lei refere no seu preâmbulo que havendo já a obrigatoriedade da existência de uma opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos, que veio de certo modo erradicar uma discriminação que recaía sobre os que optaram pelo vegetarianismo ou pelo veganismo como modo de vida, não faria sentido não respeitar estas dietas quanto ao "programa de leite escolar".

Este programa, "(...) que implica a disponibilização gratuita e diária de leite às crianças do 1.º ciclo do ensino básico – deve abranger a opção por outro tipo de bebidas vegetais para as crianças que não consomem este produto de origem animal. E deve ser alei a determinar essa oferta, não ficando a mesma ao critério das direções dos agrupamentos de escola. Só dessa forma se garantirá a coerência necessária no quadro legislativo em vigor."

Não obstante o supra exposto, e apesar de nada termos a opor quanto a esta medida, trata-se de uma matéria para a qual esta Região tem autonomia legislativa, ao abrigo do disposto na alínea o) do art. 40.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

CAPÍTULO IV

Conclusão e parecer

Nestes termos, a Comissão nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei em apreço. Contudo, trata-se de uma matéria que é da competência da Região pelo que sãos os órgãos regionais que legislam sobre a mesma.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 11 de julho de 2017.

A Relatora

Cláudia Gomes